

Ementa:

DISPÕE SOBRE A COMPENSAÇÃO DA AFIXAÇÃO DE CARTAZES SOBRE O ART. 331 DO CÓDIGO PENAL, QUE ESTABELECE AS PENALIDADES PARA O DESACATO A SERVIDORES PÚBLICOS, PELA AFIXAÇÃO DE CARTAZES SOBRE OS DIREITOS DO USUÁRIO DO SERVIÇO PÚBLICO.

Interessado:

VEREADOR ANTÔNIO LEITE DE OLIVEIRA (PROFESSOR LEITE)

Proposição:

PROJETO DE LEI N.º 074/2022, de 16 de dezembro de 2022.

Movimento do Processo

Andamento	Data		
AO PROTOCOLO (Nº 478/2022)	19	12	2022
AO PLENÁRIO (1ª SESSÃO ORDINARIA)	17	01	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	17	01	2023
AO ASSESSOR JURÍDICO	18	01	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	27	01	2023
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL	27	01	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	01	02	2023
AO PLENÁRIO (8ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em primeira discussão e votação aprovado por unanimidade)	09	02	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	09	02	2023
AO PLENÁRIO (9ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em segunda discussão e votação aprovado por unanimidade)	14	02	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	14	02	2023
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em (X) 1ª () 2ª () Única Votação, na data de <u>09/02/2023</u>	CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em () 1ª (X) 2ª () Única Votação, na data de <u>14/02/2023</u>		



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Gabinete do Vereador Antônio Leite de Oliveira

PROJETO DE LEI Nº 074 /2022

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROTOCOLO Nº 478/2022
EM, 19/12/2022
Maria Perpetuo
Maria Perpetuo Socorro de Lima

DISPÕE SOBRE A COMPENSAÇÃO DA AFIXAÇÃO DE CARTAZES SOBRE O ART. 331 DO CÓDIGO PENAL, QUE ESTABELECE AS PENALIDADES PARA O DESACATO A SERVIDORES PÚBLICOS, PELA AFIXAÇÃO DE CARTAZES SOBRE OS DIREITOS DO USUÁRIO DO SERVIÇO PÚBLICO.

O prefeito do Município de Castanhal, no uso de suas atribuições legais, faz saber que Câmara Municipal aprovou e ele promulga a presente lei:

Art. 1º. As repartições públicas que afixarem cartazes com o conteúdo que remeta ao art. 331 do Código Penal, às penalidades por desacato a servidores públicos ou a legislações similares deverão afixar também cartazes com o conteúdo do art. 5º do Código de Defesa do Usuário do Serviço Público, nos termos do anexo desta Lei.

Parágrafo único. Os cartazes referidos no caput deverão utilizar tipografia e fonte com tamanho idênticos, além de serem afixados em igual campo de visão do cidadão.

Art. 2º. O disposto no caput será aplicado somente às repartições públicas que, por iniciativa própria, afixam cartazes sobre as penalidades relativas ao desacato a servidores públicos, não tendo efeito sobre as repartições que não afixam tais cartazes.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Manuel Carneiro Pinto Filho, em 16 de dezembro de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em 1ª () 2ª
() Única Votação, na data de
09/10/2023

Presidente

Antônio Leite de Oliveira
Antônio Leite de Oliveira
Vereador MDB

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Aprovado por Unanimidade em

Sessão Ordinária em () 1ª 2ª

() Única Votação, na data de

14/10/2023

Presidente



ANEXO

LEI Nº 13.460, DE 26 DE JUNHO DE 2017

Art. 5º O usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar as seguintes diretrizes:

I - urbanidade, respeito, acessibilidade e cortesia no atendimento aos usuários;

JUSTIFICATIVA



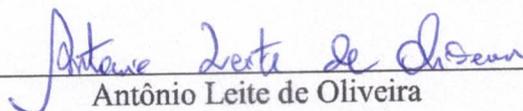
Eu, você ou qualquer cidadão que tenha necessitado utilizar algum serviço público presencialmente já se deparou com algum cartaz que contenha algo como “Art. 331 do Código Penal - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.” A previsão de desacato a servidores públicos, a princípio com a intenção de proteger a integridade dos servidores, passou a ser utilizada, infelizmente, por muitas repartições públicas para intimidar a população durante o atendimento, especialmente as pessoas mais simples.

É sabido que muitos órgãos não possuem a melhor infraestrutura e condições para que os servidores atendam ao público. Isso, por outro lado, não pode ser utilizado para justificar o destrato ao cidadão. Além disso, o possível desacato pode ser decorrente de diversas outras experiências prévias em que o cidadão foi mal atendido. Esse acúmulo de reforços negativos resulta em cidadãos que já chegam às repartições públicas indispostos com o servidor. Desde o art. 116 da Lei 8.112/1990, os deveres dos servidores públicos no trato ao cidadão foram estabelecidos. Porém, considerando a recente publicação da Lei 13.460/2017, também conhecida como Código de Defesa do Usuário do Serviço Público, fica agora ainda mais claro como o cidadão deve ser recepcionado nas repartições públicas.

Não está se reivindicando o fim da qualificação de desacato como infração penal. Por outro lado, a infração decorrente do desacato não pode ser utilizada como blindagem para que o cidadão seja destrutado em repartições públicas sem consciência dos seus direitos no que se refere à qualidade, urbanidade e respeito com o qual devem ser atendidos.

Direitos são acompanhados de responsabilidades. Não podem as repartições públicas intimidarem o cidadão a tratar os servidores com cordialidade afixando cartazes sobre as penalidades para o desacato sem, por outro lado, apresentar ao cidadão quais são as obrigações do servidor público no trato aos cidadãos.

Portanto, nobres colegas Vereadoras e Vereadores, peço o apoio maciço de Vossas Excelências para que juntos possamos aprovar este Projeto de Lei que beneficia a todos indistintamente.


Antônio Leite de Oliveira
Vereador MDB



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

PARECER 008/2023/ASSJUR

Projeto Lei nº 074/2022

Autor: Vereador **ANTÔNIO LEITE DE OLIVEIRA**.

Dispõe sobre a compensação da afixação de cartazes sobre o art. 331, do Código Penal, que estabelece as penalidades para o desacato a servidores públicos, pela afixação de cartazes sobre os direitos do usuário de serviço público, e dá outras providências.

Instado a nos manifestarmos acerca do Projeto de Lei nº 074/2022 de propositura do Vereador **ANTÔNIO LEITE DE OLIVEIRA**, que dispõe sobre a compensação da afixação de cartazes sobre o art. 331, do Código Penal, que estabelece as penalidades para o desacato a servidores públicos, pela afixação de cartazes sobre os direitos do usuário de serviço público, e dá outras providências, passamos a exarar o seguinte:

A iniciativa do Projeto em questão foi do Vereador **ANTÔNIO LEITE DE OLIVEIRA** e realizado por meio de Projeto de Lei.

Ademais, a matéria veiculada neste projeto de Lei se adequa aos princípios constitucionais de competência legislativa.

Em análise ao objeto do presente Projeto de Lei verifica-se que se trata de assunto de interesse local amparado pelo **Art. 30, I da Constituição Federal**;

“Artigo 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local”;

Destarte, em análise ao objeto do Projeto de Lei verifica-se que se trata de matéria de interesse local, sendo matéria de Competência do Município.

Vejamos o que dispõe o artigo 56, I da Constituição do Estado do Pará:

*Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, **competem aos Municípios:***

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (Grifo nisso).

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Grifo nisso).



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

Além disso, o caput do Artigo 80 da Lei Orgânica do Município, dispõe que:

Porém, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e **matérias de interesse local, de competência do município, bem como determina o artigo 7º, II, XXXVII, 80, V, do Diplomar Maior Municipal; Vejamos:**

Art. 7º - Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

II – Legislar sobre assuntos de interesse local;

XXXVII - priorizar o atendimento das demandas da sociedade civil de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;

“Artigo 80 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:

V – Autorizar a concessão de serviços públicos;

Assim, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e **matérias de interesse local, de competência do município.**

O presente projeto de lei não apresenta inconstitucionalidade, pois não versa sobre ato de gestão.

Entretanto, no que concerne à iniciativa, resta claro que esta é concorrente, cabendo esclarecer que tanto o Executivo, quanto o membro do Legislativo podem legislar sobre a temática, situada na órbita do interesse local (art. 80, da LOM e art. 30, inciso I, da CF), sendo que em nenhum momento o Poder Legislativo Municipal invade o âmbito privativo Legislador do Poder Executivo.

Diante deste quadro, sobre o enfoque material e orgânico formal, **o projeto de lei não está maculado pela nódoa da inconstitucionalidade, de acordo com o Precedentes do STF (como é o caso do Projeto de Lei)**, sejam transmudadas em matéria privativa do Poder Executivo, pois isto esvaziaria totalmente a atuação do Poder Legislativo, à margem de malferir, por simetria com o centro, o disposto no art. 61, caput, da CF, de observância compulsória pelos Estados e Municípios: (MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case), RTJ 99/1031;



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

MS21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Otávio Galloti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, DJ, de 12.09.2003; STF, MS 24642/DF; Min. Carlos Velloso, j. 18.02.2004).

Vejamos o entendimento do STF que reafirmou em sua jurisprudência onde vereador pode propor leis que criem despesas para o Município:

No final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”**.

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

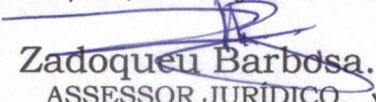
Portanto, o Projeto de Lei de nº 074/2022, de propositura do **Vereador ANTÔNIO LEITE DE OLIVEIRA**, que dispõe sobre a compensação da afixação de cartazes sobre o art. 331, do Código Penal, que estabelece as penalidades para o desacato a servidores públicos, pela afixação de cartazes sobre os direitos do usuário de serviço público, e dá outras providências, está previsto e estabelecido na Carta Magna, na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Estadual do Pará, em lei extravagante e em ampla Jurisprudência.

Por fim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** a tramitação por este Poder Legislativo por não vislumbrar óbice legal, estando apto para emissão de parecer da Comissão pertinente e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

No que tange ao mérito, esta Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo de quem de direito.

Castanhal/PA, 27 de janeiro de 2023.


Zadoqueu Barbosa.

ASSESSOR JURÍDICO.

OAB/PA 23479.

Zadoqueu Barbosa
Assessor Jurídico
Pertinência nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479.



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei n.º 074/2022, de 16 de dezembro de 2022.

**DISPÕE SOBRE A COMPENSAÇÃO DA
AFIXAÇÃO DE CARTAZES SOBRE O ART. 331
DO CÓDIGO PENAL, QUE ESTABELECE AS
PENALIDADES PARA O DESACATO A
SERVIDORES PÚBLICOS, PELA AFIXAÇÃO DE
CARTAZES SOBRE OS DIREITOS DO USUÁRIO
DO SERVIÇO PÚBLICO.**

Autor: Vereador Antônio Leite de Oliveira (Professor Leite)

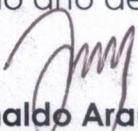
O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui pela regular tramitação.

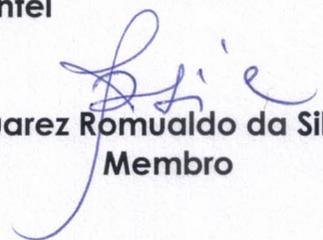
Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

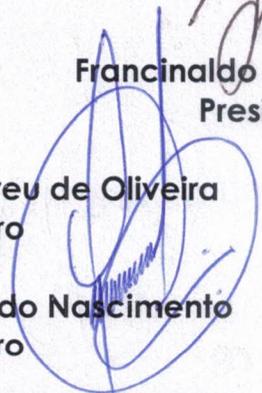
É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três.


**Francinaldo Araújo Montel
Presidente**


**Everton Joylson Abreu de Oliveira
Membro**


**Juarez Romualdo da Silva
Membro**


**Rosimar Possidônio do Nascimento
Membro**